



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Segunda-feira, 24 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 153

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TACIBA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Leis Complementares	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba

CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba

CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Segunda-feira, 24 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 153

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE TACIBA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 717/2019 DE 19 DE JUNHO DE 2019

SÚMULA: “Altera dispositivos da Lei nº 209/97, de 02 de julho de 1997 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- O artigo 2º, alínea “b”, § 5º, § 6º e § 7º e o artigo 4º, inciso I da Lei nº 209/97, de 02 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ”

b) um representante Conselho de Acompanhamento e Controle Social CACS – FUNDEB;

.....

§ 5º - Após solicitação, as instituições terão 10 dias de prazo para indicarem seus representantes para substituição de membros por motivo de término de mandato ou devido a perda de mandato, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 6º- A posse dos conselheiros deverá ser feita pelo Presidente do mandato anterior no máximo até 30 dias após a publicação do decreto de nomeação, devendo este aproveitar a oportunidade para apresentar aos novos membros o andamento dos trabalhos, e apresentar os documentos que norteiam o trabalho do CME.

§ 7º- No mesmo ato, os membros elegerão o Presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, registrando em ata.”

“Art. 4º ... ”

...

I - Participar do processo de elaboração, monitoramento, avaliação e acompanhamento da execução do Plano Municipal de Educação;”

Art. 2º - Ficam revogados o § 8º, do art. 2º e o art. 8º da Lei nº 209/97, de 02 de julho de 1997.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taciba, 19 de Junho de 2019.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretário Municipal de

Assuntos Jurídicos

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2019 De 19 de Junho de 2019

Súmula: “Revoga a Lei nº 713/2019 de 23 de abril de 2019, e dispõe sobre os novos critérios para regularização e implantação de parcelamentos do solo com destinação de Chácaras de Recreio e dá outras providências”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a aprovar parcelamentos de solo com destinação exclusiva de Chácaras de Recreio, localizadas em áreas situadas dentro do perímetro urbano ou de urbanização específica do Município, conforme o caso.

Art. 2º- Para efeito da presente Lei considera-se:

I – CHACARAS DE RECREIO – Fração de terra com no mínimo 1.000,00 m² (mil metros quadrados) inserida na área passível de regularização, dentro da área do perímetro urbano ou em zona de urbanização específica, onde será permitido o exercício de atividades tipicamente urbanas, tais como habitação e recreação, nos moldes e critérios estabelecidos na presente lei, observando-se as limitações de exercício de atividades para cada tipo de área.

II - ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA – A fração de terra situada na zona rural do Município de Taciba, que se encontra isolada da área urbana onde haverá a possibilidade de serem exercidas atividades tipicamente urbanas, tais como habitação e recreação, nos moldes e critérios estabelecidos na presente lei.

§ 1º. Para fins de aplicação desta Lei, às áreas de zona de urbanização específica dependerão de Lei própria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal mediante as seguintes exigências:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Segunda-feira, 24 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 153

Página 3 de 4

I - Estar à área a ser urbanizada localizada até o raio de 5,5 km da coordenada: Latitude 22°23'23.72"S e Longitude 51°17'6.35"O; ou,

II - Mediante atualização cadastral junto ao INCRA informando que à área a ser urbanizada perdeu a destinação que o caracterizava como rural, conforme determina o artigo 19 da Instrução Normativa 82/2015 do INCRA.

Art. 3º - Serão destinados à proteção do meio ambiente, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total da gleba, que serão demarcadas no projeto, podendo até 1/3 (um terço) desta área ter destinação para lazer, desde que não ocorra impermeabilização do solo.

Art. 4º - Deverá ser respeitado o percentual mínimo de permeabilidade de 40%(quarenta por cento) da área total da gleba loteada.

Art. 5º - Os lotes derivados destes parcelamentos de solo terão metragem mínima de 1.000,00 m2 (um mil metros quadrados) e testada igual ou superior a 20,00 (vinte) metros.

Parágrafo Único. É vedado o desmembramento ou desdobro de lotes.

Art. 6º - Será exigida a seguinte infraestrutura mínima:

I- Rede de água potável;

II- Rede de energia elétrica;

III- Rede de iluminação pública;

IV- Sistema de tratamento de esgoto individual ou coletivo por fossas sépticas e/ou biodigestores, atendidas as exigências técnicas da ABNT.

§ 1º - O sistema viário terá largura mínima de 12(doze) metros, respeitado os 08 (oito) metros de leito carroçável, devendo as vias públicas ser no mínimo cascalhadas.

§ 2º - Excetuam-se à medidas previstas no parágrafo anterior, eventuais vielas de passeio para tráfego de pessoas e animais.

§ 3º - A venda das Chácaras de Recreio está condicionada ao registro de parcelamento do solo e a averbação do termo de verificação de obra pelo Município comprovando a efetiva realização da infraestrutura mínima prevista no caput, com a ressalva do item IV para os casos de sistema individual.

§ 4º - A opção pelo sistema de tratamento individual de esgoto deverá estar prevista no contrato padrão de compra e venda de chácara e sua efetiva construção deverá ser comprovada pelo adquirente quando solicitar o habite-se da moradia construída.

Art. 7º - Os parcelamentos de solo para fins de Chácaras de Recreio poderão ser aprovados na modalidade aberto ou fechado.

§ 1º - Na modalidade fechado, às áreas públicas serão de uso restrito aos seus moradores que assumirão sua manutenção mediante concessão de uso de bem público com a Associação de Moradores.

§ 2º - O sistema de distribuição de água, composto de rede, poço e reservatório, bem como a rede e o sistema de tratamento de esgoto serão doados a SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e a rede de energia elétrica e de iluminação pública das ruas serão doadas ao Município de Taciba, qualquer que seja a modalidade de acesso – aberto ou fechado.

§ 3º - Em caso de inviabilidade e/ou impossibilidade da manutenção da rede de água e esgoto pela SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, a responsabilidade pela manutenção da rede de água e esgoto será exclusiva do empreendedor e dos adquirentes.

Art. 8º - A alteração da destinação dos parcelamentos do solo aprovados com base nesta Lei só será permitida quando a expansão da área urbana torná-la contígua ao parcelamento de chácaras e houver lei específica aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º - É vedada esta modalidade de parcelamento de solo de áreas superiores a 1.000.000 (um milhão) de metros quadrados.

Art. 10º - Para implantação dos parcelamentos do solo de Chácaras de Recreio deverá ser observado as limitações previstas no art. 3º, da Lei Federal nº 6.766/1979 e as previstas na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 11º - O Poder Executivo terá o prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar do protocolo do projeto de implantação de parcelamento do solo de Chácara de Recreio, para analisá-lo e, considerado de acordo com a presente Lei, aprová-lo, emitindo o Decreto de Aprovação.

Art. 12º - Fica estabelecido que o Município de Taciba-SP está isento de quaisquer responsabilidades quanto as áreas passíveis de regularização e as Chácaras de Recreio regularizadas no que se refere à infraestrutura das mesmas, bem como à instalação de creches ou unidades escolares, postos de atendimento à saúde, hospitais, postos de atendimento de qualquer natureza ou qualquer outro serviço público, limitando sua atuação no fornecimento de transporte público para alunos e serviço de coleta de lixo, esta mediante a colocação pelo empreendedor de lixeiras em via de fácil acesso a ser aprovada pelo Poder Público Municipal.

Art. 13º - Os casos omissos da presente Lei serão normatizados por Decreto Municipal do Poder Executivo.

Art. 14º - Eventuais despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento anual, tendo adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não havendo, para o próximo triênio, impacto orçamentário-financeiro a ser calculado.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 713/2019 de 23 de abril de 2019 e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taciba, 19 de Junho de 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Segunda-feira, 24 de junho de 2019

Ano II | Edição nº 153

Página 4 de 4

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada
por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretário Municipal de

Assuntos Jurídicos